



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREFEITURA URUBURETAMA TOMADA DE PREÇO: 0204.01/2020 TPDS: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.

Ao Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE.

PRIME SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 19.832.397/0001-06, com sede na Rua Professor Moreno Brandão, 95, Santo Eduardo, CEP 57025-265, Maceió/AL, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com base no art. 41, §2º da Lei 8.666 de 1993, aplicado subsidiariamente por força do art. 9º da Lei 10.520 de 2002 e do art. 18 do Decreto Federal 5.420 de 2005, consubstanciados nos fundamentos a seguir explanados.

I - DO TEMPO HÁBIL

À princípio, demonstra-se a tempestividade desta impugnação, uma vez que a sessão pública ocorrerá na data de: 22/04/2020 às 09:30 hrs, estando desta forma, cumprido o prazo de até 02 (cinco) dias úteis que prevê o caput do artigo 24 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, bem como, no subitem 12.1 o edital em referência.

II - DO OBJETO

Constitui objeto da presente licitação a contratação de serviço jurídicos atender as necessidades das diversas secretarias do município, bem com como gabinete do prefeito, situado no Estado do Ceará, no Município

Uruburetama, Ente responsável pela fiscalização, conforme Tomada de Preço de Licitação 0204.01/2020 TPDS.



III - DAS RAZÕES QUE NOS LEVAR A FUNDAMENTAR

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em dissonância ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

Ocorre que, da análise do aludido instrumento convocatório, a ora IMPUGNANTE identificou vários itens que, venia concessa, não guardam consonância com as regras e fundamentos da Lei nº 8.666/93, razão pela qual haverão de ser suprimidos ou alterados, renovando-se o prazo para realização do certame, em razão da necessidade de republicação do ato convocatório, conforme estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A referente impugnação tem por objetivo sanar os vícios instrumento convocatório, que divergem com as leis vigentes, uma vez que alguns pontos essenciais do referido Edital na modalidade tomada de preço estão em desconformidade com o prescrito nas normas e leis que regulamenta o processo licitatório, como resta demonstrado a seguir.

A título de conhecimento, é de unívoco saber ser possível a realização da tomada de preço para contratação de obra e serviço de engenharia até R\$3.300.000,00 (três milhões de trezentos mil reais) e para aquisição de bens e serviços, que não de engenharia, de até R\$1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta reais).

No que concerne ao tipo de licitação, consta na minuta do edital referência ao tipo “menor preço global”, em que o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração limita-se à apresentação da proposta de acordo com as especificações do edital e oferta de acordo com o menor preço proposto.

Pois bem, arguimos em desfavor aos itens 5.5.2.1 “a” e 5.5.3 conforme dispõe edital, à vista que exige documentações desnecessária para medir a qualificação profissional, segue:

Não há o que se inquirir a respeito da capacidade profissional, impondo limitações exacerbadas quando exige experiência comprovada na área por meio

de patrocínio em favor de órgão público, somado a certidões quando da interposição de recurso perante o STJ ou STF, uma vez que não se pode mensurar sua competência para executar o serviço, por si só.



O ordenamento jurídico detém um arsenal de microsistemas e que o advogado poderá atuar de modo imoderado e sem qualquer limitação.

Outrossim, esquece o Ente Federativo que o advogado labuta, em sua grande maioria, acompanhado de uma equipe de assessoramento jurídico e estratégico, desde outros profissionais, colegas de profissão muitíssimos qualificados e até estagiários, na busca disponibilizar suporte dos atuais posicionamentos dos tribunais, teses doutrinárias, dentre outros.

Limitar o trabalho do profissional da advocacia, quando há um arcabouço de excelentes trabalhos executados por esse, é fechar o leque de mil e uma possibilidades de excelentes e qualificados escritórios advocatícios terem a chance de participar como interessados no certame.

Diante disso, verifica-se o quanto afetará diversos escritórios que tem sua isonomia totalmente ferida, pois se veem impedidas de participar, mesmo possuindo o mesmo poder de execução do serviço, esforço, além diversos outros trabalhos divinamente executados.

O objeto enfrentado por esse instrumento licitatório não é de grande complexidade, podendo qualquer escritório, desde que bem quisto, reconhecido nacionalmente e acompanhado por uma excelente equipe de profissionais não o faça com excelência, preservando o interesse público e o interesse do Órgão Público.

Refuta-se ainda e também pelos mesmo motivos supramencionados que cobrar certidão certificando a temporalidade na militância pública não é viável, em especial frente a essa onda mundial que toda Terra está passando do tão falado COVID-19, que vem gerando uma comoção de todos os cidadãos, suspensão de atos, diligências do Poder Judiciário, concomitante a isso a total dificuldade de contato de modo direto com os servidores públicos, razão pela qual acaba tornando os pedidos ainda mais morosos.

Essa falta de celeridade, comum nos tramites processuais e pleitos avulsos, somado ao impacto que estamos vivenciando é mais um motivo que não merece prosperar nesse edital, pois apenas demonstra o objetivo desse órgão em querer impor empecilho.

O intuito maior, sempre será inibir custos exorbitantes que possa o Ente Federativo sofrer, por isso a razão do MENOR PREÇO, e em contrapartida oferecer o licitante vencedor um magnífico trabalho antes, durante e depois,

em virtude da boa-fé, do interesse público sobre o interesse privado, todavia é preciso permitir que ao menos possa o licitante está em paridade de concorrência com os outros interessados, o que não ocorre no caso em tela.



Outrossim, é unívoco que o fato de um licitante ter experiência em docência, frente a títulos de especialização, não significa que esteja mais apto a prestar os serviços licitados, uma vez que de fato de tal atividade poderá ser exercido por qualquer advogado que já tenha vasta atuação.

Em decorrência, na eleição dos critérios de cumular pedido de especialização o Ente licitante deve se ater às circunstâncias e características do objeto licitado, sopesando, dentre as condições técnicas estipuladas, as de maior relevância para, assim, elegerem, de fato, a melhor proposta para a Administração Pública, o que por consequência exigir documentos tidos como desclassificatórios inibe a participação de um arsenal imenso de potenciais licitantes capacitados para garantir a execução, conforme dito alhures.

Qualquer equívoco na ponderação dos requisitos técnicos impossibilitará a aferição da melhor proposta apresentada.

A adoção do critério supramencionado contraria os princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade, inculpidos no art. 2º da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e tende a restringir o caráter competitivo e a igualdade do certame, já citados alhures, em desobediência ao caput e § 1º do inciso I do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, vez que grandes escritórios atingirão podem ser tidos como vencedores, simplesmente por serem detentores de quadros de profissionais maiores, podendo acarretar injustiças e contrariar o interesse público, privilegiando sociedades cujos advogados atuaram em grande número de causas, embora de baixa complexidade.

IV - REQUERIMENTOS

Assim, diante do que fora apresentado, requeremos o que segue:

1. Refutamos os itens dos itens 5.5.2.1 “a” e 5.5.3, pois repisa que tal exigência é ilógica e não guarda relação com o objeto que se pretende contratar, visto que o reconhecimento do grupo advocatício é incontestável diante de tantos outros trabalhos executados com louvo

2. Pleiteamos pela desconsideração aos itens, oportunidades que nos será devolvido prazo, bem como obrigatoriamente a republicação do seu texto;

3. Que prospere os atos devidamente arguidos e impugnados.



Maceió/AL, 15 de abril de 2020.

PRIME SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS